

Ofício n. 0082/24-DP-SGPJ

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor

SAMIR MAHMOUD ALI

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 00172/23 - Parecer Prévio PPL-TC 00031/23 - Processo-e n. 00972/23**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada nos dias 6 a 10 de novembro de 2023, apreciou o **Processo-e n. 00972/23/TCE-RO**, que versa sobre Prestação de Contas do Município de Vilhena/RO, exercício financeiro de 2022, e em conformidade com o voto do relator, foi emitido o **Parecer Prévio PPL-TC 00031/23**, bem como o **Acórdão APL-TC 00172/23**.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Vilhena/RO, exercício financeiro de 2022, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, eventuais documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tceror.br>. Para dúvidas, favor realizar contato no telefone (69) 3609-6525 ou (69) 3609-6281 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Atenciosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ



PROCESSO N.	:	972/2023 (Apenso autos n. 1819/22)
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022
RESPONSÁVEIS	:	Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-** Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º/01 a 6/07/22 Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-** Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 7/07 a 31/12/22 Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF: ***.160.068-** Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º/01/2023
RECEITA	:	R\$ 540.687.080,59 (quinhentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos)
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO	:	18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva (s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Excentíssimos Senhores Chefes do Poder Executivo Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**, no período de 1º/01 a 6/07/22; Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/07 a 31/12/22 e Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, a partir de 1º/01/2023, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excentíssimo Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, inscrito no CPF n. ***.500.038-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excentíssimo Senhor **Ronildo Pereira Macedo**, inscrito no CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/07 a 31/12/22, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF n. *****.160.068-****, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que **observe** os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município **ID 1383407**; nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, **ID's 1449373** e **1449403** os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1477579, a seguir colacionadas:

II.1 Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena

Acórdão API-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Acórdão APL-1C 001/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-226

10. Fábio Filho
www.tcc.fo.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, **ID 1462392**, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

4.1 – Implemente as práticas indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

4.2 – Mobilize os profissionais da rede de ensino para que participem das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

4.3 - Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

4.4 - Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

4.5 - Estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: **(a)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(b)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(c)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

V - Alertar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que **adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado** e atendimento das proposições dispostas no Relatório Técnico, **ID 1449403**, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

5.1 – Realize a atualização das informações no CADPREV quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento dos débitos previdenciários de n. 01486/2013, nos termos do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

5.2 – Que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

VI – Considerar cumprida a determinação exarada no item II do Decisão Monocrática n. 00082/22 - GCBAA (ID 1230875) proferido nos autos n. 1154/22, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.

VII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da **avaliação das medidas em curso** e os

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

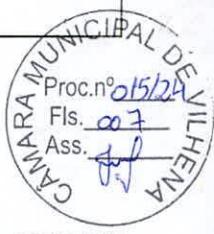
4 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



comandos contidos nos Acórdãos APL-TC 303/20 (proc. 1016/190), APL-TC 347/20 (proc. 1713/20), APL-TC 044/22 (proc. 2079/20) e APL-TC 249/21 (proc. 1125/21).

VIII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PROCESSO N.	:	972/2023 (Apenso autos n. 1819/22)
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022
RESPONSÁVEIS	:	Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-** Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º/01 a 6/07/22 Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-** Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 7/07 a 31/12/22 Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF: ***.160.068-** Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º/01/2023
RECEITA	:	R\$ 540.687.080,59 (quinhentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos)
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO	:	18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Chefes do Poder Executivo Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**, no período de 1º/01 a 6/07/22; Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/07 a 31/12/22 e Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, a partir de 1º/01/2023, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. As contas anuais foram enviadas a esta Corte em 28/03/2022 (ID 1391807), incluem os Balanços Gerais do Município e o relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos, em atendimento ao artigo 52 “a”, da Constituição Estadual, sendo, portanto tempestiva.

3. A instrução técnica preliminar (ID 1410714), realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, quais sejam: **i** A1 – Superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalentes de caixa” em R\$ 1.574.678,43; **ii** A2 – Subavaliação do saldo da conta “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo e de investimentos” em R\$ 1.461.684,80; **iii** A3 – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo; **iv** A4 - Ausência de repasse dos termos de parcelamentos das obrigações previdenciárias; **v** A5 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e **vi** A6 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

4. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Chefes do Poder Executivo Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**, no período de 1º/01 a 6/07/22; Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/07 a 31/12/22 e Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, a partir de 1º/01/2023, via Decisão Monocrática DM-DDR-0068/2023-GCJVA (ID 1413407), os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n.s 134, 135 e 136/2023-Departamento do Pleno, Documentos ID's 1413676, 1413677 e 1413687, apresentando esclarecimentos mediante os Documentos (ID's 1439044, 1439045, 1439046, 1439047, 1439048 e 1439049).

5. Após análise das defesas a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID's 1449403 e 1462392), manifestou-se pela **emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade dos Senhores Chefes do Poder Executivo Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**, no período de 1º/01 a 6/07/22 e Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/07 a 31/12/22, *in verbis*:

4. Conclusão

[...]

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,88% e Fundeb, 98,47%, sendo 86,70% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (27,76%), ao repasse ao Poder Legislativo (5,56%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido o não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,49% e 1,68%, respectivamente, e no consolidado 54,17%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 39,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,05% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”).

Monitoramos 16 determinações, sendo que 1 determinação foi considerada “não atendidas”, 4 consideradas em “em andamento” e 11 consideradas “atendidas”.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhada no item 2.4.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhada no item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 2.4.1), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que, quanto ao BGM, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1.2), não temos conhecimento de

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que, apesar da relevância da ausência do cumprimento do acordo de parcelamento dos débitos previdenciários, a situação poderá ser objeto de determinação para o que o Município comprove o pagamento do acordo, já que em suas justificativas esclareceram que o acordo de parcelamento já havia sido quitado.

Considerando que, apesar da baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa, haja os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 11% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa (ID 1398706 e 1448261), demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento de uma determinação exarada por este Tribunal de Contas, esta falha não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Eduardo Toshiya Tsuru, no período de 01.01.2022 até 06.07.2022; e, Ronildo Pereira Macedo, no período de 07.07.2022 até 31.12.2022.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 179/2023-GPGMPC (ID 1477579), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentiu com o entendimento da Unidade Técnica, in litteris:**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena, relativas ao período de 01.01.2022 até 06.07.2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Ronildo Pereira Macedo, Prefeito Municipal de Vilhena, relativas ao período de 07.07.2022 até 31.12.2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – pela expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo: III.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcançada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 39,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,05% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”);

V – pela emissão dos ALERTAS e RECOMENDAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.7 do relatório conclusivo (ID 1449403).

7.

É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Chefes do Poder Executivo Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**, no período de 1º/01 a 6/07/22; Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/07 a 31/12/22 e Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, a partir de 1º/01/2023, a qual se destina a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. De plano, oportuno destacar que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2022, que se verifica os tópicos laborados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além de verificar a regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e nos repasses das contribuições previdenciárias e ainda, se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

10. **Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em cinco partes:** na ¹ primeira aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a ² segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a ³ terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a ⁴ quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e na ⁵ quinta são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos naquilo que é pertinente à manifestação de cada irregularidade verificada.

10.1 **De antemão, registra-se convergência integral com o opinativo do Parquet Especial, Parecer n. 179/2023-GPGMPC (ID 1477579),** da lavra do Eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

11. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

12. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

13. Constam no feito, ID 1383407, o **Relatório Anual** que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, o **Parecer e o Certificado de Auditoria** subscrito pela Senhora Érica Pardo Dala Riva, que opinou ser favorável à **aprovação das contas**.

14. Ademais nota-se, ainda, do aludido documento que fora anexado o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (ID 1383417), atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea "b", do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Por oportuno, transcreve-se *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

[...]

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Órgão: Prefeitura Municipal de Vilhena – PMV

Período: Relatório anual de 2022

Procedemos aos exames julgados necessários, por amostragem, referente ao **exercício de 2022**, nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Vilhena - PMV, sendo constatado que, de forma geral, foram cumpridas as normas legais.

Assim, considerando que nos exames efetuados não foram evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometam as probidades do Ordenador de Despesa e demais responsáveis, somos pela aprovação das contas do exercício de 2022.

16. Verifica-se, portanto, que o Controle Interno no período *sub examine*, a teor dos elementos constantes nos autos, cumpriu com o seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Executivo Municipal, o qual deve ser de forma concomitante e com proposições de medidas efetivas para a elisão de impropriedades detectadas, bem como fez o acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores. Observa-se, portanto, atendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

1.2. Transparência Pública

17. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

18. A Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal n. 13.303/2016 e a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de divulgar, de forma acessível, as informações de interesse coletivo ou geral independentemente de solicitações, dentro de suas respectivas competências.

19. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais avaliou a transparência das informações no Município da seguinte forma, *in verbis*:

Em 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon¹ e demais partícipes² do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

¹ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

² Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Durante a avaliação, com o objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, de acordo com o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação.

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

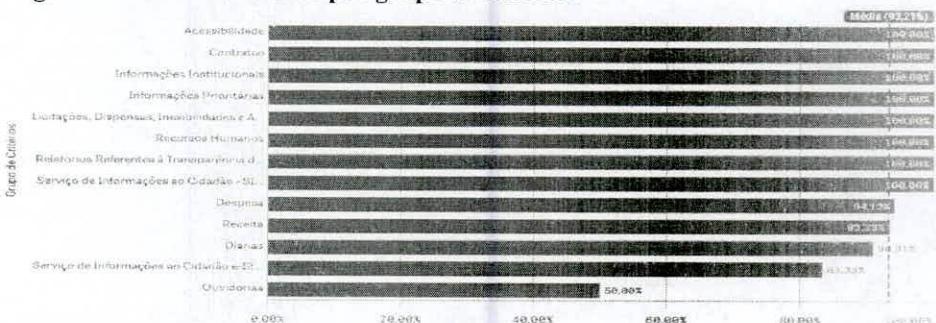
Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon n. 01/2022.

Os Órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75%, mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais foram agrupados no nível intermediário.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais, tendo obtido o índice de transparência de 96,28%, com classificação de nível diamante.

Imagen. Percentual atendido por grupo de critérios



Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/radar-da-transparencia-publica.html>

Apesar de terem sido identificados critérios que não foram atendidos (em especial informações de receitas e despesas), optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

20. Observa-se, então, que o Poder Executivo Municipal de Vilhena não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais³ e obrigatórias⁴ tendo obtido o índice de transparência de 96,28%, com nível diamante de transparência.

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

2.1. Considerações sobre os instrumentos de planejamento

21. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas materializado na Constituição da

³ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

⁴ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, com as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

22. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

23. O Plano Plurianual do Município de Vilhena, para o quadriênio de 2022 a 2025, foi disposto na Lei Municipal n. 5.662, de 22 de dezembro de 2021.

24. Ademais, o ente definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2022, mediante a Lei Municipal n. 5.663, de 22 de dezembro de 2021 (LDO).

25. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 5.664, de 22 de dezembro de 2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 365.332.545,67 (trezentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

26. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais **não apontou a existência de inconformidades quanto à compatibilização entre as referidas leis**.

2.2. Do Orçamento e suas alterações

27. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 582.468.137,65, equivalente a 159,44% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	365.332.545,67	100,00
(+) Créditos Suplementares	223.501.782,40	61,18
(+) Créditos Especiais	35.066.384,69	9,60
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	41.432.575,11	11,34
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	582.468.137,65	159,44
(-) Despesa Empenhada	491.003.207,49	134,40
= Recursos não utilizados	91.464.930,16	25,04

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	96.279.832,86	37,24
Excesso de Arrecadação	66.125.631,09	25,57

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Anulações de dotação	41.432.575,11	16,02
Operações de Crédito	20.000.000,00	7,73
Recursos Vinculados	34.730.128,03	13,43
Total	258.568.167,09	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária total, que foi de 16,82% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	61.432.575,11	16,82

Situação**Conformidade**

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o limite de 3% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 7.127.622,08, equivalente a 1,95% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual %
Dotação inicial (LOA) (a)	365.33.545,67	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	10.959.976,37	3,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	7.127.622,08	1,95

Situação Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

28. Como se vê, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período em análise estão de acordo** com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal**3.1. Gestão Orçamentária**

29. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.4. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOTCE) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2022, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.4.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de repasse dos termos de parcelamento das obrigações previdenciárias (item 2.1.8);
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa 11% (item 2.2.5);
- iii. Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas (item 2.3).

30. No que tange ao parcelamento das obrigações previdenciárias, na pesquisa realizada pelo Ministério Público de Contas⁵ ao CADPREV, em 22.09.2023⁶, verificou-se que as parcelas em destaque, todas com vencimento no exercício de 2013, que totalizam R\$ 1.250.366,34 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), constam como inadimplidas.

31. Por outro lado, confirmou-se a alegação de defesa no sentido de que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, estando em situação regular, inclusive quanto aos eventuais parcelamentos de débitos, portanto, apto a receber transferências voluntárias de recursos pela União, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, receber empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, nos termos da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social⁷.

32. Desta forma, o Ministério Público de Contas divergiu do encaminhamento proposta pela Unidade Técnica, em razão de que, embora não estejam presentes nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas em questão, há evidências de que a informação constante no CADPREV, referente às parcelas n. 001/002/005/006 e 007 do Termo de Parcelamento n. 01486/2013, encontra-se, de fato, equivocada, posicionamento com o qual coaduno.

33. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal evidenciou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a

⁵ Parecer n. 179/23-CPGMP, ID 1477579

⁶ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, portanto, observadas às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1383398), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	69.722.640,06	120.060.731,60	189.783.371,66
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	3.713.680,69	70.447.276,49	74.160.957,18
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	19.433,15	1.554.115,54	1.573.548,69
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	539.978,52	2.272.562,98	2.812.541,50
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	2.195.314,44	66.017.137,01	68.212.451,45
Demais Obrigações Financeiras (e)	958.954,58	603.460,96	1.562.415,54
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	66.008.959,37	49.613.455,11	115.622.414,48
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	24.915.829,68	49.092.360,33	74.008.190,01
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	41.093.129,69	521.094,78	41.614.224,47
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	80.349.888,70	80.349.888,70
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	41.093.129,69	80.870.983,48	121.964.113,17

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor de Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$) (a)	Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (R\$) (b)	Valor Líquido (R\$) (c) = (a) - (b)
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.649.561,14	0,00	-2.649.561,14
3.001.0046	Rec. Rec. Exerc. Anterior - Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-56.128,14	0,00	-56.128,14
3.001.0083	Rec. Rec. Exerc. Anterior - Pré-Escola - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	-21.331,64	0,00	-21.331,64
1.011.0043	Fundeb 40 % - Transf. do Fundeb - Aplic. em Outras Desp. da Educação Básica - Fundeb 40%	-200.035,33	0,00	-200.035,33
1.008.0035	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-219.994,50	0,00	-219.994,50
3.008.003	Rec. Rec. Exerc. Anterior – Salário Educação	-317.211,58	0,00	-317.211,58

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Fonte	Descrição	Valor de Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$) (a)	Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (R\$) (b)	Valor Líquido (R\$) (c) = (a) - (b)
1.027.0007	PAB – Piso de Atenção Básica	-709.388,86	0,00	-709.388,86
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-151.585,89	0,00	-151.585,89
1.027.0051	Assistência Farmacêutica	-1.800,00	0,00	-1.800,00
1.027.0103	Transf. da União Decor. de Emendas Parlamentares Individuais	-2.160.811,37	0,00	-2.160.811,37
1.028.0103	SUS - Investimentos -Transf. da União Dec. de Emendas Parlamentares Individuais	-820.892,37	0,00	-820.892,37
3.027.0007	Rec. Exerc. Anterior - PAB - Piso de Atenção Básica	-1.155.888,13	0,00	-1.155.888,13
3.027.0016	Rec. Exerc. Anterior - MAC - Media Alta Complexidade	-731.440,08	0,00	-731.440,08
3.027.0050	Rec. Exerc. Anterior - Vigilância Em Saúde	-126.917,88	0,00	-126.917,88
3.027.0051	Rec. Exerc. Anterior - Assistência Farmacêutica	-544.513,50	0,00	-544.513,50
3.027.0103	Rec. Exerc. Anterior - Transf. Da União Decorrente De Emendas Parlamentares Individuais.	-931.395,64	0,00	-931.395,64
3.028.0016	Rec. Exerc. Anterior - Mac - Media Alta Complexidade	-870.650,90	0,00	-870.650,90
3.028.0084	Exerc. Anterior - SUS - Covid19 - Rec. Fed. Para Ações De Socorro, Assist. às Vítimas e Res	-125.990,00	0,00	-125.990,00
3.028.0103	Rec. Exerc. Anterior - SUS - Investimentos - Transf. Da União Dec. De Emendas Parlamentares	-22.472,92	0,00	-22.472,92
1.021.0016	Outros Recursos Estaduais Destinados a Saúde - Média Alta Complexidade - MAC	-372.775,65	0,00	-372.775,65
3.021.0012	Superávit Estado Farmácia Básica	-173.755,00	0,00	-173.755,00
3.021.0016	Superávit Estado MAC	-562.427,88	0,00	-562.427,88
6.013.0036	Rec. Exerc. Anterior – Transf. de Convênio Saúde da União	-533.423,31	0,00	-533.423,31
1.015.0006	Programa Sentinela	-33.040,13	0,00	-33.040,13
3.015.0006	Rec. Exerc. Anterior - Programa Sentinela	-23.159,31	0,00	-23.159,31
3.015.0038	Rec. Exerc. Anterior - Bolsa Família	-44.255,11	0,00	-44.255,11
3.015.0057	Rec. Exerc. Anterior - Outras Transf. De Rec. Do F.N.A.S	-14.819,92	0,00	-14.819,92
3.015.0059	Rec. Exerc. Anterior - Programa de Atendimento Integral à Família	-52.730,70	0,00	-52.730,70
3.015.0103	Exerc. Anterior - Transf. de Rec. do FNAS - Emendas Parlamentares Individuais	-47.054,37	0,00	-47.054,37
1.003.0062	Contribuição Para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Atividade Administrativa 2	-130.472,18	0,00	-130.472,18
1.090.0022	Operações de Crédito Interna - Outros Programas	-30.422.541,33	30.379.147,00	-43.394,33
3.092.0028	Rec. Exerc. Anterior - Alienações de Bens Destinados a Outros Programas	-657.448,19	0,00	-657.448,19
1.017.0048	Rec. Destinados a Fundos - Outras Transferências de Recursos Estaduais.	-42.814,87	0,00	-42.814,87
1.033.9999	Recursos da Devolução do FUNDEB- Outras Destinações de Recursos - OT-01- 2019-MPC-RO	-233.006,80	0,00	-233.006,80

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ



Fonte	Descrição	Valor de Disponibilidade de Caixa Líquida (R\$) (a)	Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (R\$) (b)	Valor Líquido (R\$) (c) = (a) - (b)
2.014.0036	Outros Convênios da União (Não Relacionadas a Educação/Saúde)	-45.363.856,69	49.172.021,70	0,00
2.022.0016	Covid19 - Estado	-8.680,00	0,00	-8.680,00
2.143.6	Outros Convênios da União (Não Relacionadas a Educação/Saúde)	-1.347.502,57	0,00	-1.347.502,57
3.010.0000	Exerc. Anterior - COSIP - Contribuição para Custeio Dos Serviços de Iluminação Pública	-1.109.120,00	0,00	-1.109.120,00
3.017.0048	Exerc. Anterior - Rec. Destinados A Fundos - Outras Transferências De Recursos Estaduais	-157.416,42	0,00	-157.416,42
3.033.9999	Exercício Anterior - Recursos da Devolução do FUNDEB - Outras Destinações de Recursos - OT-0	-198.486,85	0,00	-198.486,85
6.014.0036	Rec. Exerc. Anterior - Outros Convênios da União	-485.117,14	0,00	-485.117,14
6.014.0037	Rec. Exerc. Anterior - Outros Convênios Do Estado	-76.541,77	0,00	-76.541,77
6.014.0103	Exerc. Anterior - Transferências Da União Decorrentes De Emendas Parlamentares Individuais.	-161.165,92	0,00	-161.165,92
TOTAL		-94.069.621,98	79.551.168,70	-18.326.618,29

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (em R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	41.093.129,69
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-18.326.618,29
Resultado (c) = (a - b)	22.766.511,40
Situação	Suficiência Financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

3.2. Receita Pública

34. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita para o exercício de 2022 em R\$ 365.332.545,67 (trezentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. A arrecadação realizada no exercício de 2022 foi de R\$ 540.687.080,59 (quinhentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

35. O quadro a seguir demonstra a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas.

Quadro 1 - Desempenho da Arrecadação

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	365.090.627,67	445.999.531,13	513.024.299,42	67.024.768,29
Receita Tributária	76.116.533,85	91.460.533,85	100.235.053,06	8.774.519,21
Receita de Contribuições	38.543.660,00	39.343.660,00	54.024.078,58	14.680.418,58
Receita Patrimonial	17.850.518,00	23.299.429,94	46.242.653,04	22.943.223,10
Receita de Serviços	22.519.350,00	25.575.013,68	26.341.964,17	766.950,49
Transferências Correntes	208.770.222,82	265.030.550,66	283.572.977,99	18.542.427,33
Outras Receitas Correntes	1.290.343,00	1.290.343,00	2.607.572,58	1.317.229,58
Receitas de Capital (II)	241.918,00	34.606.215,51	27.662.781,17	-6.943.434,34
Operações de Crédito	0,00	20.000.000,00	8.147.524,78	-11.852.475,22
Alienação de Bens	241.918,00	241.918,00	189.152,84	-52.765,16
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	14.364.297,51	19.326.103,55	4.961.806,04
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	365.332.545,67	480.605.746,64	540.687.080,59	60.081.333,95
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	365.332.545,67	480.605.746,64	540.687.080,59	60.081.333,95
Déficit (VI)		101.862.391,01	0,00	-101.862.391,01
TOTAL (VII) = (V + VI)	365.332.545,67	582.468.137,65	540.687.080,59	-41.781.057,06
Saldos de Exercícios Anteriores		96.279.832,86	75.639.133,20	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	96.279.832,86	75.639.133,20	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Balanço Orçamentário

36. As receitas tributárias apresentaram a arrecadação de R\$ 100.235.053,06 (cem milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta e três reais e seis centavos). As Receitas de Transferências correntes apresentam o valor de R\$ 283.572.977,99 (duzentos e oitenta e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), representando a maior fonte de arrecadação do Município.

37. As Transferências de Capital corresponderam a R\$ 19.326.103,55 (dezenove milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e três reais e cinquenta e cinco centavos).

3.2.2 Despesa Pública

38. O cotejo das contas apresentadas no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas apresentam os saldos das dotações, da seguinte forma:

Quadro 2 - Despesas

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	308.899.941,37	454.759.740,49	416.228.513,38	395.828.878,26	393.260.332,54	38.531.227,11
Pessoal e Encargos Sociais	174.122.811,67	247.723.683,42	241.939.883,20	241.916.575,43	241.100.701,65	5.783.800,22
Juros e Encargos da Dívida	4.705.000,00	2.947.308,17	2.947.272,62	2.947.272,62	2.947.272,62	35,55
Outras Despesas Correntes	130.072.129,70	204.088.748,90	171.341.357,56	150.965.030,21	149.212.358,27	32.747.391,34
Despesas de Capital (IX)	21.539.016,30	97.103.397,16	74.774.694,11	21.166.139,22	20.922.143,44	22.328.703,05
Investimentos	16.024.016,30	93.285.397,16	71.069.283,64	17.460.728,75	17.216.732,97	22.216.113,52

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.515.000,00	3.818.000,00	3.705.410,47	3.705.410,47	3.705.410,47	112.589,53
Reserva de Contingência (X)	1.788.588,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	332.227.545,67	551.863.137,65	491.003.207,49	416.995.017,48	414.182.475,98	60.859.930,16
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	332.227.545,67	551.863.137,65	491.003.207,49	416.995.017,48	414.182.475,98	60.859.930,16
Superávit (XIV)	0,00	0,00	49.683.873,10	123.692.063,11	126.504.604,61	-49.683.873,10
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	332.227.545,67	551.863.137,65	540.687.080,59	540.687.080,59	540.687.080,59	11.176.057,06
Reserva do RPPS	33.105.000,00	30.605.000,00				30.605.000,00

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1383392)

39. Impende registrar, que conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, no tópico que trata da estrutura do Balanço Orçamentário, orienta que o DÉFICIT (IV), deve representar a eventual diferença, a menor entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas. Isso equivale à linha SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) das receitas, menos a linha SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) das despesas.

39.1 Observa-se que as receitas realizadas pelo Poder Executivo Municipal foram superiores às despesas empenhadas, essa diferença foi lançada na linha SUPERÁVIT (IX). Nesse caso, a linha DÉFICIT (IV) deve ser preenchida com um traço (-), indicando valor inexistente ou nulo.

3.3. Gestão Patrimonial

40. A gestão patrimonial de 2022, é consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais após exame dos Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 35, VII da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2022. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhada no item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br

20 de 50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1.2 Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Subavaliação da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” em R\$ 473.556.953,14 (detalhado no item 3.2.1).

3.1.3 Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo. Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4 Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2022, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2022 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2022. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

3.2.1. Subavaliação da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” em R\$ 473.556.953,14

Conforme aponta o Balanço Patrimonial do Município, o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante no valor de R\$ 194.795.131,23 (ID 1383394) não corresponde com as provisões matemáticas apontadas na avaliação atuarial, data base em 31.12.2022 (ID 1407203), no valor de R\$ 668.352.084,37, em afronta as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60); Portaria 464/2018 (art. 38) e da Lei 4.320/64 (art. 85).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - Observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - Estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência gerou uma subavaliação no valor R\$ 473.556.953,14 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela - Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias a Longo Prazo

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/22)	Diferença (BP e Avaliação Atuarial)
Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP	R\$ 194.795.131,23	R\$ 668.352.084,37	R\$ 473.556.953,14

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1383394); Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2022 (ID 1407203).

A situação foi objeto de oitiva por parte dos gestores do exercício, por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00068/23-GCJVA (ID 1413407). Contudo, os esclarecimentos trazidos, em sede de justificativas, foram insuficientes para descharacterizar o achado.

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo no montante de R\$ 473.556.953,14. Destacamos que essa distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações.

41. Observa-se que o exame técnico objetivou apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022, que, por sua vez, igualmente visou verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2022, identificando que a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo no montante de R\$ 473.556.953,14 (quatrocentos e setenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) é material e relevante, no entanto, não é generalizada, não comprometem as demais afirmações realizadas pela Unidade Técnica.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

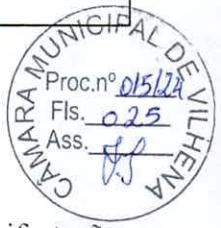
www.tcc.ro.gov.br

22 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

42. Diante das limitações à execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, por consequência, os procedimentos de asseguração restringiram-se à verificação da: integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

43. Da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, percebe-se que não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, destoam da situação patrimonial em 31.12.2022, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

3.3.1. Dívida Ativa

44. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. Sobre a temática, a análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação da jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável, conforme aponta o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, bem como interpretação de informações reportadas pela administração acerca da gestão da dívida ativa municipal, em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2022 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 171.527.182,30, sendo R\$ 129.713.518,01 tributária e R\$ 41.813.664,29 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	109.153.397,11	37.598.459,01	12.244.566,31	4.793.771,80	129.713.518,01	11,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Dívida Ativa	Não Tributária	38.718.445,83	7.111.472,83	4.016.254,37	-	41.813.664,29	10,37
TOTAL		147.871.842,94	44.709.931,84	16.260.820,68	4.793.771,80	171.527.182,30	11,00

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Por meio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO (1389374), foram solicitadas informações acerca da gestão da dívida ativa municipal; com base na resposta encaminhada (ID1398706), é possível concluir que no exercício de 2022:

- i. O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;
- ii. O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- iii. O Município não realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- iv. O Controle Interno realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa.

Constatamos ainda que, conforme informação da administração, do estoque da dívida ativa apurado em 31 de dezembro de 2022 (R\$ 171.527.182,30), encontra-se em cobrança judicial o total de R\$ 119.904.300,26 e em cobrança via protesto extrajudicial o total de R\$ 45.984.392,90; os demais créditos inscritos em dívida ativa estão em cobrança administrativa. Registre-se que o resultado completo da avaliação realizada se encontra disponível na ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID 1448261).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 11,00% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Face ao exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br

24 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ



arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

45. Ao analisar os dados da tabela fornecida, restou demonstrado a não efetividade por parte da Administração na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, uma vez que atingiu 11,00% em relação ao estoque final do exercício de 2022, o que está abaixo dos 20% considerados adequados por esta Corte de Contas.

46. Dessa forma, importante recomendar aos gestores que evidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas que busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

3.3.2. Da capacidade de pagamento (Capag)

47. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN n. 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. A análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais relatou o seguinte:

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - Endividamento – DC: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - Poupança Corrente – PC: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - Liquidez – IL: relação entre “Obrigações Financeiras” e “Disponibilidade de Caixa Bruta”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

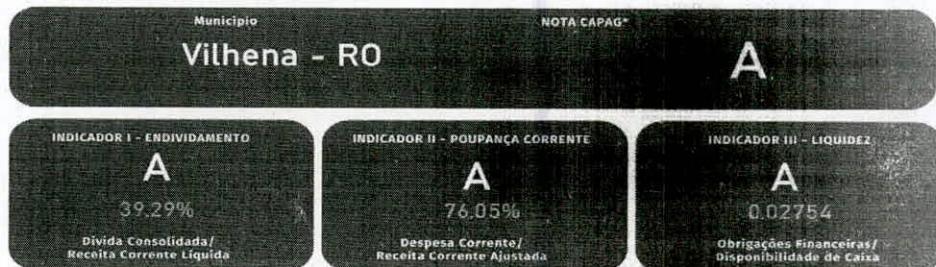
		$90\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez	IL	$IL < 1$	A
		$IL \geq 1$	C

Fonte: Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagen. Capacidad de Pagamento – Capag



Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 39,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,05% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”).

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

48. Como se vê, o exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstra que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, indicadores: **I** - Endividamento 39,29% classificação parcial “A”; **II** – Poupança Corrente 76,05% classificação parcial “A”; e **III** – Liquidez 0,02% classificação parcial “A”.

3.4. Limites Constitucionais Legais

49. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida pública, garantias e contragarantias, operações de crédito, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo.

3.4.1. Saúde

50. Quanto ao presente tópico, oportuno destacar que a Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A circular stamp with the text "CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENNA" around the perimeter. In the center, it says "Proc. no 1524", "Fls. 029", "Ass. J.A.", and the year "1997".

Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b”, do inciso I, do *caput* e o § 3º, do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

51. A análise técnica demonstrou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 66.850.960,89 (sessenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 27,76% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 240.828.906,81)⁸ **CUMPRINDO** com o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012.

3.4.2. Educação

52. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

53. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balancos do Poder Público.

54. A STN, por meio da Portaria n. 389/2018, aprovou a 9^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE). Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

55. A apresentação do aludido demonstrativo igualmente está prevista no art. 165 da Constituição Federal que determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Adicionalmente, o art. 52 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência.

56. No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 13^º, *caput*, da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO/2007, vigente à época dos fatos, disciplinou que o período de comprovação dos gastos

⁸ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁹ Art. 13. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma dos Anexos I ao V, em que deverão ser demonstrados, de forma específica, os seguintes elementos: [1]

Acórdão API-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Acórdão AFL-TC 001/23 referente ao processo 009/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.rj.gov.br

27 de 50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por parte dos Municípios, é realizada mensalmente. Posteriormente, essa obrigação igualmente constou no art. 29, inciso I, na IN n. 77/2021/TCE-RO¹⁰. Com efeito, tal exigência, inclusive, já foi motivo para emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em Prestação de Contas (Acórdão n. 377/2012, proferido no processo n. 1949/2012; Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

57. Avançando, nota-se que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou os gastos com a educação e assim relatou, *in litteris*:

Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 73.472.173,81, o que corresponde a 29,88% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 245.859.781,49), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Por meio do item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00358/22, referente ao processo 00906/22 (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município a complementação da aplicação mínima de recursos (no montante de R\$ 3.270.867,03) que deixaram de ser aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 no prazo estabelecido na Emenda Constitucional n. 119/2022 (até o exercício de 2023).

Assim, com o objetivo de alertar o gestor em caso de riscos de descumprimento do prazo estabelecido, verificamos que o município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino uma diferença a maior de R\$ 3.270.867,03, o que corresponde à 1,33% da receita proveniente de impostos e transferências do exercício, cumprindo a determinação contida no item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00358/22, referente ao processo 00906/22, EC n. 119/2022 e art. 212 da CF, desta forma, não há necessidade de expedição de alerta.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹⁰ Art. 29. A prestação de contas da correta aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no Fundeb será realizada pelo Estado e pelos Municípios: I – mensalmente, de forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, ao qual são encaminhadas as informações e documentos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, na forma definida na Instrução Normativa n. 72/20 e atualizações posteriores. (destacou-se)



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 75.024.940,92, equivalente a 98,47% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 66.057.989,61, que corresponde a 86,70% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Por meio do item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00358/22, referente ao processo 00906/22 (que trata da prestação do exercício de 2021) foi determinado ao município a complementação da aplicação mínima de recursos (no montante de R\$ 9.943.948,93) que deixaram de ser aplicados no Fundeb no exercício de 2021 no prazo estabelecido na Emenda Constitucional n. 119/2022 (até o exercício de 2023).

Assim, com o objetivo de alertar o gestor em caso de riscos de descumprimento do prazo estabelecido, verificamos que o município aplicou no exercício em gastos com o Fundeb uma diferença a maior de R\$3.793.000,00, o que corresponde à 38,14% dos recursos que deveriam ser aplicados e 4,74% dos recursos disponíveis para utilização no exercício, restando pendente de complementação a quantia de R\$ 6.150.948,93.

Em que pese o recursos não haver sido aplicado em 2022, segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no portal de transparência do ente (RREO/2º bimestre/23), processo n. 01964/23 (ID 1424721) e documentos (ID 1448142) os valores do superávit do Fundeb do exercício de 2022 e exercícios anteriores já foram pagos quase que em sua totalidade no 1º quadrimestre de 2023 por Superávit e de Restos a Pagar, desta forma, deixamos de propor a expedição de alerta para aplicação dos recursos até o final do exercício de 2023 nos termos preconizados na Emenda Constitucional n. 119/2022.

2.1.4.2.2 Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que ao final do exercício havia saldo de disponibilidades do exercício de 2022 e exercícios anteriores na quantia de R\$6.397.462,35, consoante se corrobora no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO/2º bimestre de 2022, processo n. 01819/22, ID 1381252, págs. 303 e 324).

Segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no portal de transparência do ente (RREO/2º bimestre/23), processo n. 01964/23 (ID 1424721) e documentos (ID 1448142) os valores do superávit do Fundeb do exercício de 2022 e exercícios anteriores já foram pagos quase que em sua totalidade no 1º quadrimestre de 2023 por Superávit e de Restos a Pagar.

Sendo assim, entendemos por deixar de propor determinação para a aplicação dos recursos. No entanto, para evitar a ausência de aplicação dos recursos do superávit do



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fundeb nos termos da legislação vigente nos próximos exercícios, registramos a seguinte proposta de encaminhamento:

ALERTA

Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

58. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que fora aplicado no exercício o montante de R\$ 73.472.173,81 (setenta e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), o que corresponde a **29,88%** (vinte e nove vírgula oitenta e oito por cento) da receita proveniente de impostos e transferências, a qual totalizou R\$ 245.859.781,49 (duzentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) **cumprindo, portanto**, o limite de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

59. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 75.024.940,92 (setenta e cinco milhões, vinte e quatro mil, novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) equivalente a **98,47%** (noventa e oito vírgula quarenta e sete por cento) dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na **Remuneração e Valorização do Magistério** o valor de R\$ 66.057.989,61 (sessenta e seis milhões, cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) que corresponde a **86,70%** (oitenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113/2020.

3.4.2.1 Da avaliação da política de alfabetização

60. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, obtendo os seguintes resultados:

[...]

2.2. Resultado Geral da Avaliação Somativa

O município de VILHENA, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, apresentou um resultado de 3,5, em uma escala de zero a dez. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos de aproximadamente 40% e desempenho inferior à média geral de 4,15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

A avaliação também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis, desde “Abaixo do Básico” até “Avançado”.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

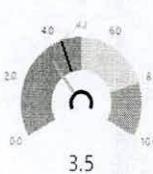
30 de 50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

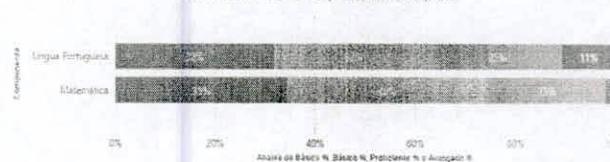
Desempenho

Nota Saero - 2º ano



% de Estudantes por Padrão de Desempenho

● Abaixo do Básico % ● Básico % ● Proficiente % ● Avançado %



Fonte: SAERO - Desempenho das redes

Com base no resultado, é possível concluir que:

- 36% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 25% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

5º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 02 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho

Nota Saero - 5º ano



% de Estudantes por Padrão de Desempenho

● Abaixo do Básico % ● Básico % ● Proficiente % ● Avançado %



Fonte: SAERO – Desempenho das redes

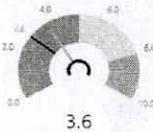
Os resultados indicam que:

- 43% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 27% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

9º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 03 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho

Nota Saero - 9º ano



% de Estudantes por Padrão de Desempenho

● Abaixo do Básico % ● Básico % ● Proficiente % ● Avançado %



Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Observamos que:

- 35% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 15% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, ainda é possível classificar¹¹ a rede municipal de Vilhena em diferentes categorias, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Língua Portuguesa	Matemática
2º Ano	Categoria 3	Categoria 3
5º ano	Categoria 3	Categoria 3
9º ano	Categoria 3	Categoria 4

Fonte: SAERO – Desempenho das redes

A avaliação do SAERO também permite analisar o **resultado em nível escolar**.

Em VILHENA das 8 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, nenhuma conseguiu atingir índice satisfatório de desempenho. Outras 17 escolas (classificadas como em atenção e alerta) não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

Gráfico 04 – Nota padronizada e situação da escola

¹¹ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br



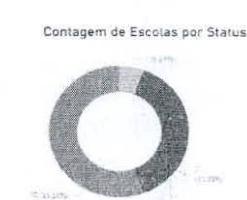
Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Saero - Desempenho por Escola



Contagem de Escolas por Status

Município	Etapa	Participação	Status	Índice
URBANA	2º ANO	0,97	Alerta	1
URBANA	3º ANO	0,98	Alerta	1,05
URBANA	4º ANO	0,95	Alerta	1,07
URBANA	5º ANO	0,93	Alerta	1,09
URBANA	6º ANO	0,94	Alerta	1,11
URBANA	7º ANO	0,96	Alerta	1,12
URBANA	8º ANO	0,92	Alerta	1,15
URBANA	9º ANO	0,95	Alerta	1,17
URBANA	1º ANO	0,97	Alerta	1,19
URBANA	2º ANO	0,98	Alerta	1,20
URBANA	3º ANO	0,95	Alerta	1,21
URBANA	4º ANO	0,93	Alerta	1,23
URBANA	5º ANO	0,94	Alerta	1,24
URBANA	6º ANO	0,95	Alerta	1,25
URBANA	7º ANO	0,96	Alerta	1,26
URBANA	8º ANO	0,97	Alerta	1,27
URBANA	9º ANO	0,98	Alerta	1,28
URBANA	1º ANO	0,95	Alerta	1,29
URBANA	2º ANO	0,96	Alerta	1,30
URBANA	3º ANO	0,97	Alerta	1,31
URBANA	4º ANO	0,98	Alerta	1,32
URBANA	5º ANO	0,95	Alerta	1,33
URBANA	6º ANO	0,96	Alerta	1,34
URBANA	7º ANO	0,97	Alerta	1,35
URBANA	8º ANO	0,98	Alerta	1,36
URBANA	9º ANO	0,95	Alerta	1,37
URBANA	1º ANO	0,96	Alerta	1,38
URBANA	2º ANO	0,97	Alerta	1,39
URBANA	3º ANO	0,98	Alerta	1,40
URBANA	4º ANO	0,95	Alerta	1,41
URBANA	5º ANO	0,96	Alerta	1,42
URBANA	6º ANO	0,97	Alerta	1,43
URBANA	7º ANO	0,98	Alerta	1,44
URBANA	8º ANO	0,95	Alerta	1,45
URBANA	9º ANO	0,96	Alerta	1,46
URBANA	1º ANO	0,97	Alerta	1,47
URBANA	2º ANO	0,98	Alerta	1,48
URBANA	3º ANO	0,95	Alerta	1,49
URBANA	4º ANO	0,96	Alerta	1,50
URBANA	5º ANO	0,97	Alerta	1,51
URBANA	6º ANO	0,98	Alerta	1,52
URBANA	7º ANO	0,95	Alerta	1,53
URBANA	8º ANO	0,96	Alerta	1,54
URBANA	9º ANO	0,97	Alerta	1,55
URBANA	1º ANO	0,98	Alerta	1,56
URBANA	2º ANO	0,95	Alerta	1,57
URBANA	3º ANO	0,96	Alerta	1,58
URBANA	4º ANO	0,97	Alerta	1,59
URBANA	5º ANO	0,98	Alerta	1,60
URBANA	6º ANO	0,95	Alerta	1,61
URBANA	7º ANO	0,96	Alerta	1,62
URBANA	8º ANO	0,97	Alerta	1,63
URBANA	9º ANO	0,98	Alerta	1,64
URBANA	1º ANO	0,95	Alerta	1,65
URBANA	2º ANO	0,96	Alerta	1,66
URBANA	3º ANO	0,97	Alerta	1,67
URBANA	4º ANO	0,98	Alerta	1,68
URBANA	5º ANO	0,95	Alerta	1,69
URBANA	6º ANO	0,96	Alerta	1,70
URBANA	7º ANO	0,97	Alerta	1,71
URBANA	8º ANO	0,98	Alerta	1,72
URBANA	9º ANO	0,95	Alerta	1,73
URBANA	1º ANO	0,96	Alerta	1,74
URBANA	2º ANO	0,97	Alerta	1,75
URBANA	3º ANO	0,98	Alerta	1,76
URBANA	4º ANO	0,95	Alerta	1,77
URBANA	5º ANO	0,96	Alerta	1,78
URBANA	6º ANO	0,97	Alerta	1,79
URBANA	7º ANO	0,98	Alerta	1,80
URBANA	8º ANO	0,95	Alerta	1,81
URBANA	9º ANO	0,96	Alerta	1,82
URBANA	1º ANO	0,97	Alerta	1,83
URBANA	2º ANO	0,98	Alerta	1,84
URBANA	3º ANO	0,95	Alerta	1,85
URBANA	4º ANO	0,96	Alerta	1,86
URBANA	5º ANO	0,97	Alerta	1,87
URBANA	6º ANO	0,98	Alerta	1,88
URBANA	7º ANO	0,95	Alerta	1,89
URBANA	8º ANO	0,96	Alerta	1,90
URBANA	9º ANO	0,97	Alerta	1,91
URBANA	1º ANO	0,98	Alerta	1,92
URBANA	2º ANO	0,95	Alerta	1,93
URBANA	3º ANO	0,96	Alerta	1,94
URBANA	4º ANO	0,97	Alerta	1,95
URBANA	5º ANO	0,98	Alerta	1,96
URBANA	6º ANO	0,95	Alerta	1,97
URBANA	7º ANO	0,96	Alerta	1,98
URBANA	8º ANO	0,97	Alerta	1,99
URBANA	9º ANO	0,98	Alerta	2,00

Fonte: SAERO – Desempenho das redes

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio deste link.

2.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

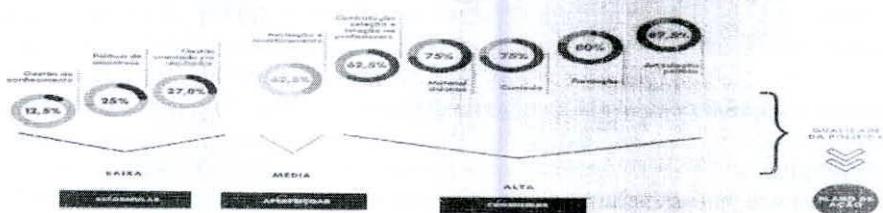
O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de VILHENA, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, atendeu 47,86% dos itens avaliados - o detalhamento está disponível no painel gerencial (clique aqui).

Imagen 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo

AUTOAVALIAÇÃO 2022 ÍNDICE DE ATENDIMENTO AOS ITENS - POR EIXO



Fonte: Relatórios CSA

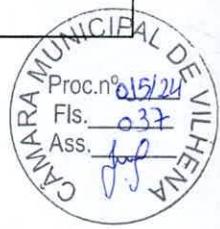
Eixos relevantes como **gestão de conhecimento (12,5%)**, **política de incentivos (25%)** e **gestão orientada por resultados (27,8%)** apresentaram baixos índices¹² de

¹² **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

3.4.3. Pessoal e Encargos Sociais

62. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	440.873.317,01	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	238.840.813,79	54,17%
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	7.405.148,59	1,68%
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	231.435.665,20	52,49%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 52,49%, a do Legislativo 1,68% e o consolidado do município 54,17%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

63. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 52,49% (cinquenta e dois vírgula quarenta e nove por cento), a do Legislativo 1,68% (um vírgula setenta e oito por cento) e o consolidado do Município 54,17% (cinquenta e quatro vírgula dezessete por cento), estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

3.4.4. Previdência

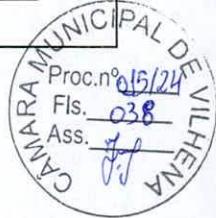
64. Ao analisar os dados, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, concluiu que foi realizado o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício de 2022; que o Município adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial e **está em conformidade com as disposições do art. 40, da Constituição Federal de 1988** (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), nos seguintes termos:

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal (CF), no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, art. 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes. Isso significa que as prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, são obrigadas a recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria contribuição do segurado e repassá-

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

3.4.5. Dívida Pública

65. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispendo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

66. As Resoluções n.s 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

67. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

68. Nesse contexto, apurado o valor do limite de endividamento do exercício de 2022 (6,21%), verifica-se que o Município de Vilhena **cumpriu o limite máximo de (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001**, de acordo com a análise e conclusão técnica, a seguir especificada:

2.2.3.3. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida¹⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	443.803.933,01	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-27.568.049,67	-6,21%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.4.6. Garantias e Contragarantias

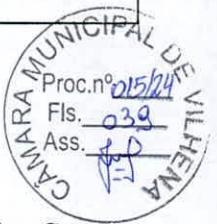
69. O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução

¹⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. No exame técnico relatou-se que foi cumprido o limite, *in litteris*:

Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	443.803.933,01	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

3.4.7. Operação de Crédito

70. Relativamente às operações de crédito, foi certificado pela Unidade Especializada que em 2022, o município cumpriu os limites definidos pelo artigo 7º, inciso I e 10, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento e 7% se for por antecipação de receita.

Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
1. Receita Corrente Líquida ajustada	443.803.933,01	100,00%
2. Operações de Crédito	8.147.524,78	1,84%
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público e LDO

3.4.8. Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

71. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	8.147.524,78
2. Despesa de Capital Líquida	74.774.694,11
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (1-2)	66.627.169,33

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

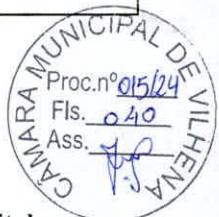
Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	577.346,53
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	1.760.977,54

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público

72. Assim, considerando o exame das Demonstrações Contábeis, na esteira da Unidade Técnica, pode-se concluir a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

3.4.9. Resultado Primário e Resultado Nominal

73. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 5.663/2021) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração no exercício financeiro de 2022, sobre o tema o exame técnico, demonstrou o seguinte:

2.2.3 Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 5.663/2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	458.443.177,01
2. Total das Despesa Primárias	434.240.773,02
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	24.202.403,99
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	5.440.560,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade
5. Juros Nominais	17.428.721,47
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	41.631.125,46
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-2.765.738,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público e LDO.

74. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2022.

3.4.10. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

75. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2021). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	83.539.241,37
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	108.719.152,00
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+2+3)	192.258.393,37
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	104.517
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	6,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4x6)/100)$	11.535.503,60
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	13.190.276,16
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $(8 \div 4) \times 100\%$	6,86
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (BF atual da Câmara)	2.500.000,00
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	10.690.276,16
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $(11 \div 4) \times 100\%$ %	5,56
<i>Avaliação</i>	
<i>Conformidade</i>	

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2022, no valor de R\$10.690.276,16 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 5,56% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 192.258.393,37), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

Oportuno ainda comentar que o repasse previsto na Lei do Orçamento do exercício (Lei n. 5.664/2021) foi fixado na quantia de R\$11.379.549,00, portanto, o valor repassado no exercício mostrou-se em conformidade com o definido no art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal.

76. Como se verifica, o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo, no exercício de 2022, totalizou R\$ 11.535.503,60 (onze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos). O exame técnico constatou que os repasses financeiros somaram R\$ 13.190.276,16 (treze milhões, cento e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), que deduzido o valor devolvido R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), restou o valor de R\$ 10.690.276,16 (dez milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) equivalente a 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica **pelo cumprimento das disposições constitucionais** previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, considerando que o Poder Executivo realizou os repasses em conformidade com o valor total previsto na Lei Orçamentária Anual n. 5.664/2021 (LOA), entendimento com o qual coadunou Órgão Ministerial, no Parecer n. 179/2023-GPGMPC, ID 1477579, e o qual acolho neste voto.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



4.1. Avaliação das medidas em curso

77. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle.

78. Em seu exame a Unidade Instrutiva monitorou 15 (quinze) comandos referentes aos Acórdãos APL-TC 303/20 (**proc. 1016/19**, Auditoria e Inspeção); APL-TC 347/20 (**proc. 1713/20**, Prestação de Contas); APL-TC 044/22 (**proc. 2079/20**, Auditoria e Inspeção); APL-TC 249/21 (**proc. 1125/21**, Prestação de Contas), da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva e examinou 1 (uma) determinação relativa à Decisão Monocrática n. 0082/22-GCBA (proc. 1154/22, Procedimento Apuratório Preliminar, de competência deste Relator).

78.1 Por oportuno, em pesquisa realizada no PCe verifica-se que as determinações e recomendações contidas no APL-TC 044/22 (**proc. 2079/20**, Auditoria e Inspeção) são objeto de monitoramento por meio dos autos n. 806/2022, em trâmite nesta Corte de Contas.

4.2. Determinações cumpridas

79. Extrai-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foram atendidas as determinações consignadas nos Acórdãos:

APL-TC 303/20 (Proc. 1016/19), item IV - Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde.

APL-TC 358/22 (Proc. 906/21), itens:

II, alínea “a” - Determinar ao Prefeito que, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o final exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R\$3.270.867,03 apurada entre o valor aplicado de apenas 23,45% (R\$49.541.253,93) e o valor mínimo de 25% exigido constitucionalmente (R\$52.812.120,96).

II, alínea “b” - Determinar ao Prefeito que, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 e por simetria a Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb, até o final do exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R\$ 9.943.948,93 apurada entre o valor aplicado (R\$56.466.690,86) e o valor mínimo exigível nas normas regentes para o exercício de 2021 (R\$66.652.209,19).

V - Determinar ao Prefeito que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

APL-TC 249/21 (Proc. 1125/21), item III, subitem 4, subitem itens:

“i”, Reiterar a determinação referente ao processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

“iii” - Reiterar a determinação referente ao processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.

“iv” - Reiterar a determinação referente ao processo 02083/2018, Acórdão APL-TC 00481/18 – Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).

APL-TC 249/21 (Processo n. 1125/21), itens:

III, subitem 5 - Determinar ao Prefeito que disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), bem como realize audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e (b) a prestação de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas referente aos exercícios anteriores ao ano de referência.

IV, subitem “i” - Determinar ao Controlador-Geral que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações

IV, subitem “ii” - Determinar ao Controlador-Geral que acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão Monocrática n. 82/22 - GCBAA (Proc. 1154/22)

II - Determinar a notificação do Senhor Ronildo Pereira Macedo, CPF n. 657.538.602-49, Prefeito Interino do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ou quem vier a lhe substituir, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis às situações dos servidores Weslaine Cristina de Amorim, CPF n. 523.212.232-00, José Valdenir Jovino, CPF n. 316.784.832-49, Welliton Oliveira Ferreira, CPF n. 619.157.502-53, José Aparecido Tiago Borges Júnior, CPF n. 218.811.448-52 e, Aline Moreira, CPF n. 646.916.672-53, e outros que, eventualmente, se encontrem na mesma situação, em relação aos fatos narrados no Relatório Técnico (ID 1222993), e que no relatório de gestão que deve integrar a prestação de contas do exercício de 2022, faça constar registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

79.1 Quanto ao **cumprimento da determinação consignada na Decisão Monocrática n. 82/22 - GCBAA (Proc. 1154/22)**, acolho o opinativo da Unidade Técnica no sentido de considerar atendida, uma vez que a Administração fez constar no Relatório das providências (ID 1383410), as medidas adotadas em relação aos fatos tratados daquele Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

4.3. Determinações não cumpridas

80. A Unidade Instrutiva considerou “não atendida” a determinação referente ao **processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20**, item III.4 – *promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.*

4.4. Determinações em andamento

81. As demais determinações foram consideradas “em andamento”, **o que apesar de evidenciar empenho do Poder Executivo Municipal de Vilhena em elidir as irregularidades identificadas, ainda ensejam a emissão de alerta**, conforme proposto pela Unidade Técnica.

PARTE V - Considerações finais

82. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2022 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

83. Nos exames realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas constatou-se impropriedades no que tange à: **i)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa 11%; **ii)** não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas; e **iii)** subavaliação da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” em R\$ 473.556.953,14 (quatrocentos e setenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. A manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1449403) e o opinativo do *Parquet* Especial (ID 1477579), foram no sentido de que as falhas detectadas não possuem o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício; posicionamentos com os quais corrobora, cabendo, no entanto, que se faça alerta ao responsável para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

85. Por outro lado, a análise técnica revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

86. Que os limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos Constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 29,88% e Fundeb 98,47%, sendo 86,70% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (27,76%), ao repasse ao Poder Legislativo (5,56%), as despesas com pessoal (consolidado 52,49%) e às contribuições ao INSS, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

87. A SGCE relata que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, cumprindo as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

88. Demonstrou, também, que o Município tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 39,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,05% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”).

89. E, ainda, que o município de Vilhena cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

90. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, ID 1477579, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal de Vilhena, os Excelentíssimos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru, inscrito no CPF n. ***.500.038-**, no período de 1/01 a 6/07/22 e Ronildo Pereira Macedo, inscrito no CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/07 a 31/12/22, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

91. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1449403), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 179/2023-GPGMPC), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Contas estão aptas a receber aprovação pelo Parlamento local, posicionamento com o qual esta Relatoria corrobora.

92. Nesse prisma, é de se acolher as recomendações e alertas sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que apesar de ser material e relevante, no entanto, não é generalizada, estando restrita a este grupo de informações no Balanço Orçamentário, com exclusão das ressalvas na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, a teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

93. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indica que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25%, 70% e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na legislação específica; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2022; e atingimento das metas de resultado nominal e primário; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Exelentíssimo Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, inscrito no CPF n. ***.500.038-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Exelentíssimo Senhor **Ronildo Pereira Macedo**, inscrito no CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/07 a 31/12/22, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Exelentíssimo Senhor **Flori Cordeiro de**

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 50

APL-TC 00172/23 - Proc. 00972/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 17/01/2024 10:00

contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alcançada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Exelentíssimo Senhor **Flori Cordeiro de** **Miranda Junior**, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 50

APL-TC 00172/23 - Proc. 00972/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 17/01/2024 10:00



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Técnico, **ID 1462392**, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

4.1 – Implemente as práticas indicadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, cabendo aos gestores elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

4.2 – Mobilize os profissionais da rede de ensino para que participem das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

4.3 - Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

4.4 - Monitore todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

4.5 - Estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: **(a)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(b)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(c)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

V - Alertar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF n. ***.160.068-**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que **adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado** e atendimento das proposições dispostas no Relatório Técnico, **ID 1449403**, colacionadas abaixo, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras:

5.1 – Realize a atualização das informações no CADPREV quanto ao cumprimento do acordo de parcelamento dos débitos previdenciários de n. 01486/2013, nos termos do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

5.2 – Que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

VI – Considerar cumprida a determinação exarada no item II do Decisão Monocrática n. 00082/22 - GCBAA (ID 1230875) proferido nos autos n. 1154/22, com esteio na *ratio decidendi* expedida ao longo do voto.

VII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da **avaliação das medidas em curso** e os comandos contidos nos Acórdãos APL-TC 303/20 (**proc. 1016/190**), APL-TC 347/20 (**proc. 1713/20**),

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



APL-TC 044/22 (proc. 2079/20) e APL-TC 249/21 (proc. 1125/21).

VIII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

É como voto.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Atento à fundamentação contida no voto proferido pelo e. Relator, a qual converge com o parecer ministerial, voto no sentido de acompanhar na integralidade o judicioso voto apresentado, no sentido de aprovar as contas, considerando que as irregularidades remanescentes não são suficientes para rejeição.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA** que votou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE VILHENA-RO**, de responsabilidade dos Senhores **EDUARDO TOSHIYA TSURU**, CPF n. ***.500.038-**, no período de 1º/1 a 6/7/2022, e **RONILDO PEREIRA MACEDO**, CPF n. ***.538.602-**, no intervalo complementar 7/7 a 31/12/2022, na qualidade de Prefeitos daquela municipalidade.

2. Isso porque, com base no contexto abordado no voto, verifico que as falhas de **subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo (Achado A3)**, **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (Achado A5)**, **não cumprimento das Determinações** deste **Tribunal de Contas (Achado A6)**, que remanesceram nas presentes contas, não são motivos suficientes para inquinar as contas à rejeição (reprovação), na linha do que fundamentou o ilustre Relator, cabendo, por consequência, na moldura da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a aprovação das contas em apreço.

3. E, nessa linha de compreensão, assim já me manifestei, a exemplo, no Acórdão APL-TC 00353/22 (Processo n. 0681/2022/TCE-RO) de minha relatoria, e que se harmoniza também com o entendimento de outros Pares, conforme se vê nos Acórdãos APL-TC 00009/23 (Processo n. 0775/2022/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00166/23

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 50



Proc.: 00972/23

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Processo n. 0955/2023/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00097/23
(Processo n. 0736/2022/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APL-TC
00339/21 (Processo n. 0967/2021/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**),
e APL-TC 00145/23 (Processo n. 0946/2023/TCE-RO, **Conselheiro JAILSON VIANA DE
ALMEIDA**).

4. Vindo daí, arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o mérito assentado pelo Relator, **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**.

Conselho de É como voto

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Converge com o Relator

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Converge com o Relator

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSO N.º 972/2023 (Apenso autos n.º 1819/22)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022

Ao apreciar o voto ofertado pelo e. Relator, consubstanciado nos tópicos eleitos à sua fundamentação, observo como segue:

Controle Interno e Transparéncia

Em obediência aos comandos constitucionais e em apoio ao Controle Externo da Administração Municipal, verifica-se do laborioso voto que o Controle Interno no período, cumpriu com o seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Executivo Municipal, bem como fez o acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores. Observa-se, portanto, atendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República. No que se refere à Transparéncia Pública observa-se que a municipalidade a tem cumprido com o dever de divulgar as informações de interesse coletivo. Na avaliação realizada no portal de transparéncia da entidade, verifica-se que a municipalidade tem disponibilizado a quase totalidade das informações consideradas essenciais, cuja taxonomia de avaliação identificou ocupar o elevado nível “diamante”.

Planejamento (e alterações orçamentárias)

Em análise aos instrumentos de planejamento da administração municipal, noticia o voto que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais não apontou a existência de inconformidades

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23

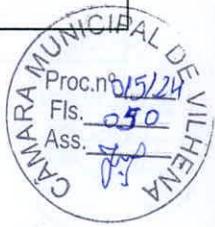
Acórdão AFL-1C 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

RO. FEDERATIVA DO BRASIL
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quanto à compatibilização entre as referidas leis. Também, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período em análise estão de acordo com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Receita/despesa Pública

Observo um hiato entre planejamento (previsão inicial) e arrecadação efetiva em torno de 47,9%, evidenciando a necessidade de um planejamento mais aperfeiçoado na previsão das receitas públicas mediante a aplicação de técnicas mais aprimoradas com vistas ao melhor planejamento na aplicação dos recursos públicos. Também, se observa o esforço da municipalidade em termos de arrecadação própria (receitas correntes menos transferências) de quase 46,5%, traduzindo “boas práticas” rumo a trajetória necessária à sustentabilidade financeira municipal. Com relação às despesas observa-se um crescimento da ordem de mais de 60%. Também, equilíbrio entre as receitas realizadas pelo Poder Executivo Municipal superiores às despesas empenhadas. Quanto ao nível de investimento da ordem de R\$71 milhões no exercício pela ótica da despesa empenhada (13% da receita arrecadada), nota-se a possibilidade de uma trajetória a ser traçada rumo aos padrões que esta Corte considera como padrão razoável (20%).

Gestão Previdenciária

Destaca-se da gestão previdenciária, preocupação relativa a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo no montante de R\$ 473 milhões. Também, evidencia o Corpo Instrutivo que: “Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providencias para equacionamento do déficit atuarial o resultado da avaliação revelou o não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários (termo de parcelamento nº 01486/2013). Exortação à gestão municipal ao equacionamento das anomalias previdenciárias relacionadas são relevantes, como mencionadas no tópico 4.3., do voto, in “Determinações não cumpridas”.

Dívida ativa

Informa o voto sobre o aumento do saldo de dívida ativa existente em 31.12.2022 de R\$147 para R\$171 milhões e arrecadação de R\$16 milhões (em torno de 11% dos valores iniciais). Também, das informações nota-se o esforço administrativo com relação à recuperação de créditos da dívida ativa, o que se observa pela realização cobranças judiciais (R\$119 milhões), de protesto extrajudicial (R\$45 milhões), embora não tenha realizado um Programa de Recuperação Fiscal (Refis) o Controle Interno realizou monitoramento específico acerca da cobrança.

Aplicações constitucionais/legais (áreas sensíveis: saúde, educação, outras)

Informa o laborioso voto sobre os cumprimentos percentuais de atendimentos à Lei, relativos da Saúde, da Educação, do Fundeb, das Despesas com Pessoal, equilíbrio fiscal, transferências de Recursos ao Poder Legislativo e cumprimentos das decisões desta Corte. Dos acompanhamentos relevantes e necessários sobre os cumprimentos relativos aos indicadores de atendimento à Lei, destaca-se a ineficácia obtida pelo município com base na avaliação feita pelo SAERO extrinseco do voto que: “O município de VILHENA, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, apresentou um resultado de 3.5, em uma escala de zero a dez. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos de aproximadamente 40% e desempenho inferior à média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.”. Realmente, em termos

Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br

49 de 50



Em 6 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	972/2023 (Apenso autos n. 1819/22)
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2022
RESPONSÁVEIS	:	Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-** Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º/1 a 6/07/22 Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-** Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 7/07 a 31/12/22 Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF: ***.160.068-** Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º/01/2023
RECEITA	:	R\$ 540.687.080,59 (quinhentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos)
RELATOR	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO	:	18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Parecer Prévio PPL-TC 00031/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

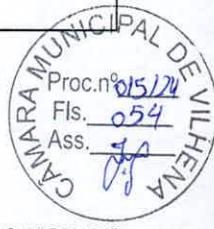
www.tcc.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 00972/23

Fls.: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentear que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva (s).

4. Alertas e recomendação para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 6 a 10 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade dos Senhores Chefes do Poder Executivo Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, inscrito CPF n. ***.500.038-**, no período de 1º/1 a 6/7/22 e Ronildo Pereira Macedo, inscrito CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/7 a 31/12/22, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,88% (vinte e nove vírgula oitenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 86,70% (oitenta e seis vírgula sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 27,76% (vinte e sete vírgula setenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 52,49% (cinquenta e dois vírgula quarenta e nove por cento) consolidado, abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 39,29% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,05% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”); atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2022, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2022.

Parecer Prévio PPL-TC 00031/23 referente ao processo 00972/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00972/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru, inscrito no CPF n. ***.500.038-**, no período de 1º/1 a 6/7/22 e Ronildo Pereira Macedo, inscrito no CPF n. ***.538.602-**, no período de 7/7 a 31/12/22, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelos Chefes do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Em 6 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR